



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 286.585 - ES (2013/0015316-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : ROBERTA LESSA ROSSI FRICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVEIROS PASSONI
ADVOGADOS : ALEXANDRE COSTA SIMÕES
FELIPE TELES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DO ATO CITATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RESP 1.102.431/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.102.431/RJ**, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 286.585 - ES (2013/0015316-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
PROCURADOR : **ROBERTA LESSA ROSSI FRICO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OLIVEIROS PASSONI**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE COSTA SIMÕES**
: **FELIPE TELES SANTANA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM contra decisão do Ministro Presidente desta Corte, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, ao entendimento de que, nos termos do decidido pela Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543 do CPC), *"a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ"* (fl. 353).

Sustenta o agravante, em síntese, que *"os Ministros do STJ podem proceder a nova valoração jurídica dos fatos incontroversos nos autos a partir da moldura fática delineada no acórdão do Tribunal a quo, não se havendo falar em incidência, nesse caso, da Súmula 7 do STJ"* (fl. 365).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 286.585 - ES (2013/0015316-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 353/355):

A eg. Primeira Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.102.431/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9/12/2009), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ", nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

In casu, extrai-se do v. acórdão recorrido, **verbis**:

"O Agravante levou 09 (nove) meses para cumprir o despacho de fl. 15 (substituição da Certidão de Dívida Ativa), visto que foi intimado em 03.03.2004 (fl. 15) e somente protocolou a petição de fl. 16 (de emenda da petição inicial) em 10.12.2004.

Tal fato, por si só, demonstra que a ausência de citação do Agravado, até a presente data, não pode ser imputada, única e exclusivamente, à demora do mecanismo judicial, como quer fazer crer o Agravante" (fl. 173).

Assim, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado pelo v. acórdão recorrido, acatando a tese do recorrente de que "a maior parte dos créditos estaria prescrita pela demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário" (fl. 307), o que é vedado pela Súmula 7 desta eg. Corte, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

*Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.***

Como antes consignado, este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.102.431/RJ**, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no sentido de que a morosidade processual não poderia ser atribuída ao Judiciário, não é admitida no recurso especial, pelo óbice previsto no enunciado sumular 7 deste STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0015316-5

AgRg no
AREsp 286.585 / ES

Números Origem: 11010565148 11010565148201200555

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : ROBERTA LESSA ROSSI FRICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVEIROS PASSONI
ADVOGADOS : ALEXANDRE COSTA SIMÕES
FELIPE TELES SANTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : ROBERTA LESSA ROSSI FRICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVEIROS PASSONI
ADVOGADOS : ALEXANDRE COSTA SIMÕES
FELIPE TELES SANTANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.